



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 138-A, DE 2022

(Do Sr. Sergio Souza)

Permite aos Estados e ao Distrito Federal não exigirem o estorno de créditos de ICMS quando de operações envolvendo insumos e produtos agropecuários; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BETO RICHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

(Do Sr. Sérgio Souza)

Permite aos Estados e ao Distrito Federal não exigirem o estorno de créditos de ICMS quando de operações envolvendo insumos e produtos agropecuários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21.

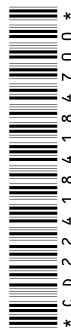
.....

§ 4º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do *caput* quando de operações com insumos e produtos agropecuários.

Art. 2º. Os Estados e o Distrito Federal deverão, com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, definir os insumos e produtos agropecuários aos quais não serão exigidos a anulação no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação dessa lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal elenca o setor agropecuário como indispensável na elaboração das suas políticas públicas (art. 187), sendo indubitável que está ali presente a questão tributária. É sob este aspecto que se mostra indispensável ajustar a incidência tributária do ICMS de modo a afastar a atual cumulatividade de impostos na cadeia produtiva.



Recentemente, com o Convênio Confaz 26/2021¹, foi extinta a possibilidade de os Estados e do Distrito Federal de não exigirem a anulação dos créditos de ICMS quando de operações abraçadas pelo indispensável Convênio Confaz nº 100/97.

Em outras palavras, os produtores de insumos abrangidos pela **correta** desoneração tinham a possibilidade de manter os créditos de ICMS decorrentes das suas operações anteriores. Isto é, havia a possibilidade de aproveitamento dos créditos de ICMS quando da aquisição de *insumos utilizados na produção dos insumos agropecuários*. Isto existia desde 2004, fazendo com que a cadeia produtiva agropecuária não fosse atingida pela temida cumulatividade tributária.

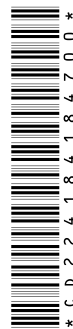
Por outro lado, a partir da revogação da possibilidade de não anular o crédito, temos o aumento da cumulatividade tributária, o que, sem sombra de dúvidas, passou a ser embutido no preço do insumo agropecuário, majorando o custo dos produtores agropecuários e, por fim, aumento o preço do produto final, impactando diretamente na inflação.

Por estas razões que peço apoio dos pares para aprovação da presente proposta que nada mais pretende do que ajustar adequadamente a tributação do setor mais importante da economia nacional.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2022.

Sergio Souza
Deputado Federal

1 **“Cláusula quinta** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:
Revogado inciso I da cláusula quinta pelo Conv. ICMS 26/21, efeitos a partir de 01.01.22.
I - REVOGADO
Redação anterior dada ao inciso I do caput da cláusula primeira, pelo Conv. ICMS 99/04, efeitos de 19.10.04. a 31.12.21.
I - não exigir a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

.....

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
 - II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
 - III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
 - IV - a assistência técnica e extensão rural;
 - V - o seguro agrícola;
 - VI - o cooperativismo;
 - VII - a eletrificação rural e irrigação;
 - VIII - a habitação para o trabalhador rural.
- § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.
- § 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º [*Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*](#)

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 29/12/2005\)*](#)

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do art. 20 e o *caput* deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4º [*Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*](#)

§ 5º [*Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*](#)

§ 6º [*Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*](#)

§ 7º [*Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*](#)

§ 8º [*Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*](#)

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

- I - à redução da base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

.....

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 2022

Permite aos Estados e ao Distrito Federal não exigirem o estorno de créditos de ICMS quando de operações envolvendo insumos e produtos agropecuários.

Autor: Deputado SÉRGIO SOUZA

Relator: Deputado BETO RICHÁ

I – RELATÓRIO

O art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 determina que haverá estorno do valor de ICMS já pago anteriormente em determinado insumo sempre que este:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Sousa, autoriza aos Estados e Distrito Federal a não exigir a anulação do crédito prevista nos incisos I e II no caso de operações com insumos e produtos agropecuários.



Os Estados e o Distrito Federal deverão, com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que é a lei que dispõe sobre os convênios para concessão de isenções do ICMS, definir os insumos e produtos agropecuários aos quais não serão exigidos a anulação no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário em regime de prioridade.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 87, de 1996, estabelece as regras gerais do ICMS. Esse imposto tem como princípio fundamental a não cumulatividade, ou seja, deve incidir apenas sobre o valor adicionado em cada etapa da cadeia produtiva, evitando que o tributo seja cobrado mais de uma vez sobre o mesmo valor.

Na prática, isso significa que a empresa que adquire um insumo tem o direito de se creditar do ICMS que já foi pago nas etapas anteriores. Quando essa empresa vende o produto resultante, o imposto devido será apenas sobre a diferença entre o valor de venda e o valor já tributado anteriormente. Essa sistemática evita distorções, como o incentivo à verticalização forçada da produção apenas para reduzir a carga tributária.

No entanto, a mesma lei prevê hipóteses em que o crédito deve ser estornado, ou seja, devolvido ao fisco. Isso ocorre, por exemplo, quando o insumo é utilizado em produtos ou serviços isentos ou não tributados, ou ainda quando há perda, perecimento ou uso alheio à atividade da empresa. A lógica é simples: se não haverá pagamento de ICMS à frente, não há motivo para manter o crédito relativo às etapas anteriores.



É nesse ponto que surge o problema enfrentado por setores que gozam de isenção tributária, como o agropecuário. Quando um produto agropecuário é isento de ICMS na sua saída, a legislação exige o estorno dos créditos anteriores, o que na prática anula os efeitos do incentivo fiscal para trás. O resultado é o aumento do custo dos insumos, que passam a carregar um ICMS embutido, prejudicando o produtor rural.

A proposta do PLP nº 138, de 2022, corrige essa distorção ao permitir que os Estados e o Distrito Federal deixem de exigir o estorno de créditos nas operações com insumos e produtos agropecuários. Essa medida estende o incentivo tributário a toda a cadeia, da produção à comercialização, promovendo maior competitividade ao setor.

A lógica da proposta já foi aplicada anteriormente, mas acabou sendo revogada pelo Convênio Confaz nº 26/2021, o que resultou em aumento de custos na cadeia produtiva agropecuária. A reintrodução dessa possibilidade — agora por meio de lei complementar — representa um avanço relevante e corrige um desequilíbrio.

O texto propõe incluir um § 4º ao art. 21 da Lei Kandir, autorizando os entes federativos a dispensar o estorno de crédito nas hipóteses específicas ligadas ao setor agropecuário. Consideramos essa redação suficiente para viabilizar o objetivo da política pública pretendida.

No entanto, o art. 2º do projeto **impõe** aos Estados e ao DF a obrigação de definir, por legislação própria, os produtos e insumos beneficiados. Entendemos que esse comando pode ferir o pacto federativo, ao extrapolar a competência da União e impor condutas a entes autônomos.

Por isso, propomos uma emenda de redação para adequar esse dispositivo, preservando a autonomia federativa.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 138, de 2022, com a emenda corretiva que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BETO RICHA
Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 2022

Permite aos Estados e ao Distrito Federal não exigirem o estorno de créditos de ICMS quando de operações envolvendo insumos e produtos agropecuários.

EMENDA Nº 1

Dê-se nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 138/2022:

“Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão, observadas as disposições da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, definir, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, os insumos e produtos agropecuários cujos benefícios fiscais não estarão sujeitos à anulação.

Parágrafo único. A definição referida no caput deverá observar os critérios de essencialidade, interesse público e impacto sobre a cadeia produtiva agropecuária local.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar a redação do art. 2º, conferindo-lhe maior precisão técnica e respeitando a autonomia dos entes federativos, em consonância com o pacto federativo e a repartição de competências prevista na Constituição Federal.



Preserva-se o mérito da proposta original, com estímulo à regulamentação no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, mas sem impor obrigação normativa direta.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BETO RICHA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 138 /2022, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Richa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Jorge Goetten, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Zé Adriano, Daniel Agrobom e Luiz Gastão.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 2022

Permite aos Estados e ao Distrito Federal não exigirem o estorno de créditos de ICMS quando de operações envolvendo insumos e produtos agropecuários.

EMENDA Nº 1

Dê-se nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 138/2022:

“Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão, observadas as disposições da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, definir, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, os insumos e produtos agropecuários cujos benefícios fiscais não estarão sujeitos à anulação.

Parágrafo único. A definição referida no caput deverá observar os critérios de essencialidade, interesse público e impacto sobre a cadeia produtiva agropecuária local.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar a redação do art. 2º, conferindo-lhe maior precisão técnica e respeitando a autonomia dos entes federativos, em consonância com o pacto federativo e a repartição de competências prevista na Constituição Federal.

Preserva-se o mérito da proposta original, com estímulo à regulamentação no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, mas sem impor obrigação normativa direta.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado BETO RICHA
Relator

Apresentação: 01/10/2025 10:08:58.877 - CICS
EMC-A 1 CICS => PLP 138/2022

EMC-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256709897100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

